



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 2005.001.27347

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. TRANSEXUAL. COLOCAÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. DANO MATERIAL.

A instituição hospitalar, na qualidade de prestadora de serviço, responde de forma objetiva pelos danos que seus prepostos causem aos pacientes, como disciplina o Código de Defesa do Consumidor.

Revela grave imperícia o médico que se compromete a realizar cirurgia plástica estética para colocação de prótese em transexual e não atinge o objetivo prometido, com sérias conseqüências físicas ao paciente.

O dano moral é arbitrado considerando a capacidade das partes, o evento e os efeitos provocados pela falha no serviço. Valor que se majora, observado o princípio da razoabilidade. Primeiro apelo provido, segundo recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 27347/05, originários da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, em que figuram como Apelantes [REDACTED] e [REDACTED] E [REDACTED], Apelados OS MESMOS,

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator.

[REDACTED] move ação indenizatória contra [REDACTED]

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR
Processo: 2005.001.27347
Folhas: 266022/266025
Registrado em 09/11/2005
Por: LBV

rust



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



██████ porque ajustou com a Ré a realização de cirurgia plástica para colocar prótese mamária. O resultado da intervenção foi desastroso, sendo submetido a segunda cirurgia para retirada das próteses. A Ré reconheceu a falha no serviço em acordo extrajudicial e se comprometeu a fazer nova operação às suas custas. O comportamento da Ré causou danos materiais, morais e estéticos no Autor, cuja reparação pleiteia.

A contestação se fundamenta na ausência denexo causal, pois tomou as precauções necessárias ao ato cirúrgico e os danos derivaram de caso fortuito. Sustenta ainda não ter agido culposamente.

A sentença de fls. 123/127 julgou procedentes os pedidos, fixada a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Na apelação de fls. 128/131 o Autor pretende a majoração da verba referente à indenização do dano moral.

Contra-razões a fls. 135/139, pelo desprovimento do apelo.

Recurso adesivo do Réu a fls. 141/148 apoiado nas mesmas razões da contestação. Não hánexo causal nem culpa da Ré, derivando o evento de caso fortuito. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica na hipótese, e os danos não ocorreram. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Não vieram contra-razões do adesivo como certificado a fls. 150-verso.

É o relatório.

O 1º Apelante foi submetido a cirurgia eletiva nas dependências da 2ª Apelante, para colocar próteses mamárias. A intervenção, embora tenha sido dada alta médica ao paciente, não chegou a bom termo, em decorrência de complicações que causaram a perda dos mamilos do 1º Apelante, depois de retiradas as próteses por conta de infecção.

A relação jurídica entre as partes se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando a natureza de prestação de serviços que a distingue.

Assim, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a 1ª Apelada responde de forma objetiva pelos danos que deu causa.

Sem razão o 2º Apelante quando sustenta a responsabilidade subjetiva, pois a ação não se dirige ao médico, mas ao estabelecimento hospitalar. Ainda que fosse admitido o exame da culpa, a prova pericial demonstra de forma definitiva que os danos derivaram de crassa imperícia do médico responsável pelo ato cirúrgico. Além disso, o documento de fls. 25/26 constitui confissão de culpa da 1ª Apelada, ao reconhecer a má prestação do serviço e se comprometer a reparar os prejuízos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Presente a culpa do preposto da 2ª Apelante, não há caso fortuito, pois este depende da imprevisibilidade do evento lesivo, desde que o causador do dano tome todas as precauções indispensáveis para bem executar a obrigação.

Caracterizada a responsabilidade da 1ª Apelada ao prestar serviços de forma imperita ao 1º Apelante, deve responder pelos danos reclamados.

Não há notícia nos autos quanto ao cumprimento do acordo extrajudicial ajustado pelas partes, mas a perícia calculou o custo médico para implante das próteses conforme fixado na sentença, e quanto a esta condenação as partes não se insurgem.

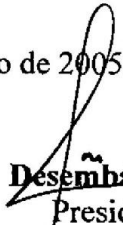
Ao contrário do que afirma a sentença, o dano estético não integra o dano moral. São espécies distintas e inconfundíveis do dano não patrimonial. Enquanto o dano moral diz respeito ao trauma psicológico que a ação lesiva provoca na vítima, o dano estético se refere à deformidade física que a lesão perpetua na vítima a ponto de causar repulsa a quem observa o aleijão.

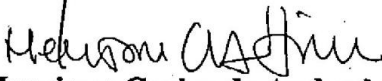
Considerando, todavia, que a sentença englobou os dois danos na mesma indenização e a apelação não se insurge contra esta definição jurídica, deve ser adotado o mesmo padrão jurídico.

O dano moral é manifesto, deriva da enorme dor experimentada pelo 1º Apelante ao ver o resultado nefasto da cirurgia, que propiciou a perda dos mamilos, conforme fotos de fls. 105/106. Considerando a capacidade das partes, o evento e suas conseqüências, o valor fixado na sentença deve ser majorado. A fim de se atender ao princípio da razoabilidade, arbitra-se a verba reparadora do dano moral em R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Nestes termos, dá-se provimento ao primeiro apelo para fixar a verba indenizatória do dano moral em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e nega-se provimento ao segundo.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2005.


Desembargador
Presidente


Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator

Participaram também deste julgamento os

Des. Fabian Viscaino Celso

Des. Roberto de Oliveira

Secretaria da 17ª Câmara Cível

7535-651-0253



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
Apelação Cível nº 2005.001.27347
Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

RELATÓRIO

[REDAZIDA] move ação indenizatória
contra [REDAZIDA]

[REDAZIDA] porque ajustou com a Ré a realização de cirurgia plástica para colocar prótese mamária. O resultado da intervenção foi desastroso, sendo submetido a segunda cirurgia para retirada das próteses. A Ré reconheceu a falha no serviço em acordo extrajudicial e se comprometeu a fazer nova operação às suas custas. O comportamento da Ré causou danos materiais, morais e estéticos no Autor, cuja reparação pleiteia.

A contestação se fundamenta na ausência denexo causal, pois tomou as precauções necessárias ao ato cirúrgico e os danos derivaram de caso fortuito. Sustenta ainda não ter agido culposamente.

A sentença de fls. 123/127 julgou procedentes os pedidos, fixada a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Na apelação de fls. 128/131 o Autor pretende a majoração da verba referente à indenização do dano moral.

Contra-razões a fls. 135/139, pelo desprovimento do apelo.

Recurso adesivo do Réu a fls. 141/148 apoiado nas mesmas razões da contestação. Não hánexo causal nem culpa da Ré, derivando o evento de caso fortuito. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica na hipótese, e os danos não ocorreram. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Não vieram contra-razões do adesivo como certificado a fls. 150-verso.

É o relatório.

Ao nobre Desembargador Revisor.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2005.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator